



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Gabinete do Ministro

OFÍCIO SEI Nº 136/2025/MPS

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
LUCIANO CALDAS BIVAR
Deputado Federal
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Térreo, Ala A, Sala 27, Brasília-DF,
Câmara dos Deputados, CEP 70160-900

Assunto: Requerimento de Informações nº 4434/2024.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 1449612/2024.

Senhor Deputado,

1. Em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 459, de 16 de dezembro de 2024, no qual exara o Requerimento de Informação nº 4434/2024, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro (PSD/RJ), que requer "informações ao Ministro de Estado da Previdência Social da estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 697/2022, de autoria do Deputado Mário Heringer, que "Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de 2015 para assegurar atendimento domiciliar a pessoa com deficiência em condição de extrema pobreza e determinar a plena divulgação do direito ao atendimento domiciliar pelos órgãos e entidades responsáveis, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para destacar o direito ao atendimento domiciliar em caso de inexistência de serviço pericial no município de residência da pessoa com deficiência, e dá outras providências".

2. Desta forma, em resposta aos questionamentos constantes no referido Requerimento de Informação, encaminhamos a Nota Técnica SEI 796/2024/MPS, da Secretaria do Regime Geral de Previdência Social.

Anexo:

I - Nota Técnica SEI 796/2024/MPS (47366003).

Atenciosamente,

Atenciosamente,

WOLNEY QUEIROZ MACIEL

Ministro de Estado Substituto da Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Wolney Queiroz Maciel, Ministro(a) de Estado Substituto(a)**, em 08/01/2025, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47439491** e o código CRC **18008F9E**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 8º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70059-900 - Brasília/DF
- e-mail adm.gabinete@previdencia.gov.br - gov.br/previdencia

Processo nº 1449612/2024.

SEI nº 47439491



Nota Técnica SEI nº 796/2024/MPS

Assunto: Requerimento de Informações da Câmara dos Deputados nº 4.434/2024.

Processo: 1449612/2024

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do Requerimento de Informações nº 4.434/2024 (SEI nº 47101857), da Deputada Laura Carneiro, encaminhado por meio do Ofício 1ª Se/RI/E/nº 459, de 16 de dezembro de 2024, que requer informações ao Sr. Ministro da Previdência Social da estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 697/2022, de autoria do Deputado Mário Heringer, conforme o detalhamento transcrito:

"1) visando à obtenção da estimativa do impacto orçamentário e financeiro nos exercícios de 2025, 2026 e 2027, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias), em decorrência da aprovação do Projeto de Lei nº PL 697/2022 e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde.

2) Sugestão de fonte de recurso para Projeto de Lei nº PL 697/2022 e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde."

ANÁLISE

2. Inicialmente é necessário considerar que o Projeto de Lei nº 697/2022 procura alterar a redação do art. 95 da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, que tem a seguinte redação:

"Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:

I - quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;

II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade.

Parágrafo único. É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido."

3. O PL em comento propõem a seguinte redação:

Art. 2º. O art. 95 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95.

§ 1º É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional, de condições de acessibilidade ou de condição extrema de pobreza, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), os serviços públicos e privados de saúde, contratados ou conveniados, que integram o SUS e as entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, devem disponibilizar em seus canais presenciais e virtuais de atendimento, de forma fácil e acessível, informação clara e precisa sobre o direito de que trata o § 1º, bem como formulário para solicitação de atendimento domiciliar, nos termos do inciso II do caput.” (NR)

4. Do que é possível observar a proposta original da redação do PL 697/2022 altera a Lei vigente apenas para introduzir a obrigatoriedade de divulgação da possibilidade de a pessoa com deficiência solicitar atendimento domiciliar, contido no § 2º. Nessa perspectiva, não se vislumbra impactos adicionais em termos orçamentários e financeiros.

5. Por sua vez o substitutivo aprovado em 02 de agosto de 2023 pela Comissão de Defesa de Direitos das Pessoas com Deficiência entra em detalhes ao estabelecer por lei que os canais de atendimento deverão conter formulário para solicitação de atendimento domiciliar e estabelece, ainda, uma alteração no § 7º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que, em sua redação vigente, determina:

“Art.20.....

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

6. Dessa forma a redação proposta pela Comissão de Defesa de Direitos das Pessoas com Deficiência tem a seguinte redação:

“Art. 2º. O art. 95 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95.

§ 1º

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), os serviços públicos e privados de saúde, contratados ou conveniados, que integram o SUS e as entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas devem disponibilizar em seus canais presenciais e virtuais de atendimento, de forma fácil e acessível, informação clara e precisa sobre o direito de que trata o § 1º, deste artigo, bem como formulário para solicitação de atendimento domiciliar, nos termos do inciso II do caput deste artigo.” (NR)

Art. 3º.

O § 7º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município

mais próximo que contar com tal estrutura e o atendimento domiciliar para os casos de que trata o art. 95 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015.”

.....” (NR)

7. Na sequência o Projeto de Lei tramitou na Comissão de Saúde, que, em 30 de outubro de 2024, aprovou substitutivo mantendo a redação proposta pela Comissão de Defesa de Direitos das Pessoas com Deficiência em relação ao art. 95 da Lei 13.146/2015, mas alterando a redação do §7º do art. 20 da Lei 8.742/1993, incluindo a possibilidade de atendimento utilizando a tecnologia da telemedicina. Dessa forma o substitutivo assumiu a redação abaixo:

”Art.20.....

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura e o atendimento domiciliar para os casos de que trata o art. 95 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 ou o atendimento com o uso da tecnologia de telemedicina, nos casos em que tal alternativa não implique perda qualitativa na análise do caso.”

.....” (NR)

8. Sem entrar no mérito das mudanças propostas, o que se pode observar é que as redações alteram pouco o que já está previsto na legislação, senão vejamos: a Lei 8.742/1993 já estabelece que, caso o deficiente resida em município em que não exista serviço de avaliação médica e social, é assegurado o seu encaminhamento ao município mais próximo que conte com os serviços necessários. Por sua vez a Lei 13.146/2015 já estabelece que, quando for de interesse da pessoa com deficiência, esta poderá apresentar solicitação de atendimento domiciliar. Os substitutivos apresentados uniformizam a questão do atendimento ao preverem que a pessoa com deficiência poderá solicitar o atendimento domiciliar ou o encaminhamento ao município mais próximo que contar com os serviços necessários.

9. Nesse sentido é importante considerar como o atendimento do requerente com dificuldade de locomoção é atualmente realizado, segundo manifestação do Departamento da Perícia Médica Federal - DPMF. No dia do agendamento, o representante legal do requerente deverá comparecer à unidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para informar a impossibilidade de locomoção e apresentar os documentos médicos comprobatórios da necessidade do atendimento especial. Após análise preliminar da documentação por um Perito Médico Federal, caso haja enquadramento para avaliação domiciliar ou hospitalar, será agendada a perícia na localidade indicada, assegurando que o requerente tenha acesso aos seus direitos previdenciários de forma inclusiva e eficiente.

10. Além dessa possibilidade, é importante destacar que o atendimento pericial utilizando tecnologia de telemedicina já é uma realidade no âmbito de benefícios que contam com a atuação da Perícia Médica Federal, em especial o Benefício de Prestação Continuada - BPC. Essa modalidade de atendimento está sendo desenvolvida, aprimorada e ampliada de forma gradativa, com o objetivo de oferecer maior acessibilidade e eficiência nos serviços periciais.

11. Essa inovação está respaldada pela Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023, que promoveu alterações nas Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009. As modificações preveem situações específicas em que o exame médico-pericial pode ser realizado por meio de tecnologia de telemedicina. Esta alternativa é especialmente relevante para atender localidades remotas que não contam com a presença de peritos médicos federais, bem como para regiões onde o tempo de espera para o atendimento presencial é expressivamente elevado, garantindo maior acessibilidade e eficiência no serviço.

12. No que diz respeito à avaliação médico-pericial, por meio de tecnologia de telemedicina, informa-se que, atualmente, a realização do procedimento é limitada a unidades específicas que disponibilizam a referida modalidade de atendimento. Sendo assim, ainda não foi expandida de forma generalizada. Nessa modalidade, o requerente deve se dirigir à unidade para a qual foi agendado para ser avaliado via chamada de vídeo, com suporte presencial de servidores públicos do INSS.

13. Contudo, o DPMF está avaliando estratégias para expandir o uso dessa tecnologia, com o

objetivo de incluir os casos de perícias hospitalares e domiciliares, e, assim, ampliar o alcance de seus serviços, promovendo maior acessibilidade e eficiência na prestação de serviços periciais.

14. No que tange ao impacto orçamentário e financeiro é necessário observar que a legislação atual prevê, no caso da avaliação médica e avaliação social para a concessão de benefícios da LOAS, que o Instituto Nacional do Seguro Social promova o encaminhamento do requerente ao município mais próximo que contar com os serviços necessários. Com a nova legislação será possível ao requerente solicitar o atendimento domiciliar. Dessa forma a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorreria da estimativa de qual seria o custo diferencial entre o deslocamento do requerente e o deslocamento de servidores para fazer as avaliações médicas e social, destacando que a lei permite que o INSS celebre parcerias para a realização da avaliação social, e que já se está adotando a modalidade de telemedicina.

15. Esse diferencial de custos depende de variáveis não conhecidas e de difícil dimensionamento, tais como a localização do requerente em relação ao município mais próximo em que haja os serviços; os custos de transporte de um deficiente, que podem ser maiores ou menores do que o custo de transporte de servidores; a existência de parcerias nos municípios para a prestação do serviço de avaliação social; a concentração de requerentes deficientes segundo municípios, tendo em vista que um servidor ao se deslocar pode fazer mais de uma avaliação no município de destino; entre outras. Por fim, é necessário considerar que a demanda por serviços domiciliares depende, também, de preferências individuais, que podem ser afetadas pela velocidade da prestação dos serviços demandados. Diante de tantas variáveis de difícil dimensionamento, não é possível fazer uma estimativa do impacto orçamentário e financeiro das alterações propostas com um mínimo de fidedignidade.

16. Quanto à sugestão de fontes de recursos para o PL 697/2022, informa-se que não cabe a escapa às competências deste órgão indicar a parlamentares fontes de recursos para o financiamento de propostas de alterações legislativas, de forma que se absterá de atender à solicitação.

CONCLUSÃO

17. Do exposto, conclui-se que os procedimentos atualmente vigentes já permitem ao requerente que tem dificuldade de locomoção solicitar atendimento domiciliar nos termos da Lei 13.146/2015. Necessário considerar, também, que a ferramenta de telemedicina já está sendo utilizada e cogita-se a sua expansão, pelos benefícios e facilidades que traz ao requerente e à administração.

18. Conclui-se, ainda, que não é possível estimar os impactos orçamentários e financeiros da proposta de alteração legislativa. Por fim afirma-se a não competência deste órgão para atender ao item 2 do Requerimento de Informações nº 4.434/2024, que trata da indicação de fonte de recursos para o PL em comento.

RECOMENDAÇÃO

19. Recomenda-se o encaminhamento ao Gabinete da Secretaria do Regime Geral de Previdência Social, em atendimento ao Despacho Numerado 3056/2024/SRGPS-MPS, e, posterior, restituição à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos desta Pasta, para demais providências.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

EDUARDO DA SILVA PEREIRA

Coordenador-Geral de Estudos e Estatísticas

Documento assinado eletronicamente

MÁRCIA REJANE SOARES CAMPOS

Diretora do Departamento da Perícia Médica Federal

De acordo.

Encaminhe-se à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos desta Pasta.

Documento assinado eletronicamente

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA

Secretário do Regime Geral de Previdência Social - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Benedito Adalberto Brunca, Secretário(a) Substituto(a)**, em 03/01/2025, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Rejane Soares Campos, Diretor(a)**, em 03/01/2025, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo da Silva Pereira, Coordenador(a)-Geral**, em 03/01/2025, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47366003** e o código CRC **8EBEE8A9**.